DESAPROPRIAÇÃO — DESISTÊNCIA

— A desapropriação é ato de império e pode ser desfeita pelo Estado que a decreta, respondendo por perdas e danos, se houver.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Giacomo Gavazzi e outros *versus* União Federal
Apelação cível nº 15.589 — Relator: Sr. Ministro
OSCAR SARAIVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível nº 15.589, do Estado do Rio de Janeiro, ora em grau de embargos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam, por maioria, os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, preliminarmente, contra o voto do Relator, reputar tempestivos os embargos e, no mérito, por maioria, vencido o Sr. Ministro Amarílio Benjamin, rejeitar os embargos, tudo conforme consta das notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de junho de 1965. — *Henrique D'Ávilla*, Presidente. — *Godoi Ilha*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Godói Ilha* — A União propôs, ainda no ano de 1947, no Juízo da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, contra Giacomo Gavazzi e outros, ação desapropriatória, com assento no Decreto nº 23.773, de 29 de setembro daquele ano, que declarou de utilidade pública uma área de 5.572.901 metros quadrados, destinada à ampliação do Núcleo Colonial de Tinguá, do Ministério da Agricultura.

Posteriormente, com a criação do Instituto Nacional de Imigração e Colonização — INIC — pela Lei 2.163, de 1954, sucedeu essa entidade a União na ação desapropriatória que, após numerosos incidentes, só veio a ser julgada em 15-3-1961, pela sentença de fls. 282-284, condenando o embargado em Cr$ 76.532.000,00 e nos honorários advocatícios na razão de 20 por cento sôbre a diferença da indenização e o preço oferecido, que foi de Cr$ 60.000,00.

Estavam pendentes os recursos interpostos pelas partes dessa decisão, inclusive pela União na qualidade de assistente, quando, em face da superveniência do Decreto nº 50.755, de 9 de junho de 1961 (fls. 357), foi declarado sem efeito o Decreto nº 23.773, de 1947, o que levou o autor a desistir da ação expropriatória e do recurso interposto, prejudicados que ficaram com a revogação da desapropriação.

Contra isso, opuseram-se os expropriados, pedindo, alternativamente, que fôsse ordenado o depósito da quantia de ..... Cr$ 15.296.400,00 (correspondente aos honorários fixados na sentença, e ressalvado o seu direito de haver, em ação própria, as

perdas e danos, lucros cessantes e outros prejuízos (fls. 359-60).

Todavia, a Egrégia Primeira Turma, pelo acórdão de fl. 505, ora embargado, homologou a desistência da ação e considerou prejudicados os recursos, assentando:

"Desapropriação — Ainda que já proferida sentença, na instância *a quo*, pode o representante da entidade pública desistir da ação, por ter sido revogado o decreto expropriatório. A reparação por perdas e danos, resultantes da invasão das terras por camponeses, favorecida pela inércia da polícia, há de ser feita através de ação própria, sob pena de julgamento *extra petita*.

Prevaleceu o voto proferido pelo relator, o Sr. Ministro Cândido Lôbo, nestes têrmos (ler fl. 407). Acompanhou-o o Sr. Ministro Aguiar Dias (ler o voto de fls. 501-503).

Divergiu o Revisor, Sr. Ministro Amarílio Benjamin, com o longo voto de fl. 409, sustentando que, face a oposição à desistência, o meio de pôr fim ao litígio seria a "transação", concluindo que a causa deveria ser julgada como estava posta pela sentença e pelo recurso de ofício.

Apóiam-se nesse voto os embargos oferecidos pelos expropriados e deduzidos de fls. 508-517, impugnados pela Superintendência da Política Agrária (SUPRA), que sucedeu o INIC, como se vê de fls. 521-528, com a solidariedade manifestada a fl. 530 pela Subprocuradoria-Geral da República.

Argúi o embargado, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, pôsto que, publicado o acórdão em 13-11-1963 (certidão de fls. 506), só foram opostos a 25 daquele mês, apesar de datado de 24. Todavia, os embargos foram recebidos e devidamente processados.

É o relatório.

VOTO

(*Preliminar — Vencido*)

O *Sr. Ministro Godóy Ilha* — Argüiu o embargado, com o apoio da União, a intempestividade dos embargos, pôsto que, publicado o acórdão embargado no *Diário da Justiça* em 12 de novembro de 1963 (fl. 506), os embargos só foram oferecidos a 25 daquele mês e ano (fl. 507).

Procede a preliminar, pois, o prazo para o oferecimento de embargos, terminou, realmente, a 22 de novembro de 1963 (sexta-feira), e os embargos só deram entrada no protocolo a 25, seguinte, fora, portanto, do decênio.

A circunstância de terem sido recebidos não ilide a argüição, porque o despacho que os recebeu não foi publicado e nem dêle teve ciência o embargado, que suscitou a preliminar assim que lhe foi aberta vista dos autos, para contrariá-los.

Não ocorre, no caso, qualquer das hipóteses previstas na Lei nº 1.408, de 1951, salientando-se que, nos têrmos do art. 3º dêsse diploma, só os prazos judiciais, que se iniciarem ou vencerem aos sábados e, quando o expediente do fôro se encerre ao meio-dia, é que serão prorrogados de um dia útil.

Não conheço, pois, dos embargos!

VOTO-MÉRITO

O *Sr. Ministro Godói Ilha* — Quanto ao mérito, rejeito os embargos, a despeito das lúcidas considerações do voto vencido. Tenho para mim que, revogado o decreto expropriatório, a ação perdeu o seu objetivo. Não havia mais o que considerar, quer o pedido como o recurso interposto da decisão que o julgou procedente. Penso que a Turma decidiu bem, considerando prejudicados a ação e os recursos. É certo que ficou assegurado aos expropriados o direito de postularem, pela via ordinária e em ação própria, a indenização pelos danos acaso sofridos e que, realmente, segundo consta do proceso, são avultados.

Os próprios embargantes isso reconhecem, quando se limitam a postularem a condenação da União em honorários de advogado.

Ora, há uma certa incoerência na tese dos embargantes, quando admitem que só

por ação própria possam compelir a União a reparar os danos sofridos pelo ato expropriatório, e vindicam, por via dos embargos, os honorários de advogado, que deveriam ser acrescidos à reparação dêsses danos. Na ação adequada, é que os poderão pleitear.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Saraiva — Data venia, considero os embargos tempestivos.

A desapropriação é ato de império e pode ser desfeita pelo Estado que a decreta, obrigando-se apenas êste a responder por perdas e danos, como o acentuou o Sr. Ministro Godóy Ilha, em ação própria.

Rejeito, pois, os embargos.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Amarílio Benjamin — Mantenho o meu voto, recebendo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Hugo Auler — Sr. Presidente. Estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator, rejeitando, dessarte, os presentes embargos.

Todavia devo acrescentar que, no exercício do *ius imperii,* a pública administração, que tem a faculdade de revogar o próprio ato de desapropriação ou de permitir, por sua inércia, a caducidade do título de expropriação, não poderá ter negado o direito de desistir da respectiva ação. Ademais, tratando-se de um ato impositivo ao qual se deve curvar a propriedade particular, a liberação do respectivo titular da compulsoriedade do ato expropriatório, não poderá jamais ser fonte de qualquer reparação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Preliminarmente, contra o voto do Relator, reputou-se tempestivos os embargos; *de meritis,* por maioria de votos, se os rejeitou, vencido o Sr. Ministro Amarílio Benjamin. Na preliminar, os Srs. Ministros Amarílio Benjamin, Antônio Neder e Hugo Auler votaram com o Sr. Ministro Oscar Saraiva; e no mérito os Srs. Ministros Oscar Saraiva, Antônio Neder e Hugo Auler votaram com o Sr. Ministro Relator. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Armando Rollemberg. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Henrique D'Ávila. — O Sr. Ministro Hugo Auler encontra-se convocado na vaga decorrente da aposentadoria do Sr. Ministro Cândido Lôbo.